



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010517-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RAMALHO CORP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31345/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração Nº 2010517-59.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Ramalho Corp Administração de Bens Ltda

Embargado: Município de Guarulhos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de divergência no teor do decisório – Admissibilidade da irresignação ante a constatação de erro material – Retificação devida – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 01/03 do incidente) opostos contra o v. acórdão de fls. 156/160 em que a embargante Ramalho Corp Administração de Bens Ltda aponta erro material no julgado, ensejadora de contradição entre o resultado contido na ata e na ementa o acórdão e o teor da decisão colegiada.

Requer, assim, que os embargos sejam recebidos e providos para a necessária adequação.

É o relatório.

Com efeito, os embargos não de ser acolhidos no que se refere à irregularidade apontada.

O exame da decisão embargada revela incongruência entre o raciocínio ali exposto, que culminou com o acolhimento do inconformismo recursal e o teor constante da ata de julgamento e da ementa do acórdão, que de forma equivocada indicam, respectivamente: “Negaram provimento ao recurso” e “RECURSO DESPROVIDO”.

Daí a necessidade de se proceder à correção dos erros apontados.

Portanto, às fls. 157 do acórdão, onde no teor da ementa se lê: “RECURSO DESPROVIDO”, leia-se: “RECURSO PROVIDO”, efetuando-se ainda a necessária alteração da ata do acórdão para que, onde consta “Negaram provimento ao recurso”, passe a constar “Deram provimento ao recurso”.

Ainda quanto à ementa, de rigor a alteração de seu teor para que nela conste que se trata de irresignação veiculada por meio de Agravo de instrumento e não Apelação, como nela constou.

Ressalte-se que o acolhimento dos embargos de declaração, nesse aspecto, não implica mudança de entendimento ou alteração do quanto decidido, visto que se trata, apenas e tão somente de mera correção de erro material.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator